

**VII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA II**

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Samantha Ribeiro Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-932-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

O GT Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II, coordenado pela Prof^a Dr^a Samantha Ribeiro Meyer-pflug, pelo Prof^o Dr^o Paulo Roberto Barbosa Ramos e pelo Prof^o Dr^o Benjamin Xavier de Paula, tem como foco a produção científica produzida por pesquisadores/as da área do Direito, nos diferentes níveis da carreira científica, e oriundos de diversas instituições de pesquisa jurídica, públicas e privadas, nas diferentes regiões do país e estado da federação.

Essa produção científica trata dos estudos constitucionais (constituição, teoria constitucional e constitucionalismos) por meio das mais variadas perspectivas e abordagens, e representa uma pluralidade de interpretações científicas de estudiosos pertencentes aos diferentes estratos da sociedade brasileira.

O primeiro artigo de Rafael Rogério Manjabosco Braga e Arthur Gabriel Marcon Vasques “A alteração de domicílio eleitoral do Deputado Federal como causa de perda do mandato: uma análise do caso Rosângela Moro”, trata-se de um estudo sobre o normativo constitucional-eleitoral e seus princípios norteadores, que regulam a possibilidade de alteração de circunscrição do político eleito para fora dos limites que o elegeram.

O segundo artigo de Emerson Affonso da Costa Moura, Mauricio Jorge Pereira da Mota e Marcos Alcino de Azevedo Torres “Constitucionalismo Social, Ordens Constitucionais e Direitos Fundamentais: a interpretação sistematizada da política urbana na Constituição de 1988, trata-se de um estudo sobre a ascensão do constitucionalismo social e os efeitos na teoria do Direito, com vistas a verificar como direitos fundamentais demandam uma leitura da ordenação da cidade à luz de uma interpretação sistemática da Constituição.

O terceiro artigo de Ricardo Silveira Castro “Qual Reforma? reflexões sobre as propostas de reforma da Suprema Corte Brasileira em período de crise institucional (2019-2023)”, trata-se de um estudo que analisa a reforma das normas constitucionais vigentes que tratam da autonomia e da autoridade do Supremo Tribunal Federal (STF).

O quarto artigo de Otávio Fernando de Vasconcelos, Douglas da Silva Garcia e Victória Cássia Mozaner “Constitucionalismo Latino-Americano: transformação e identidade na Bolívia e Equador” trata-se de um estudo sobre as particularidades do constitucionalismo

latino-americano, com destaque para as constituições da Bolívia e do Equador, com vistas a compreender como esses países ressignificaram o conceito de constitucionalismo, a fim de refletir suas identidades culturais singulares e enfrentar os desafios do século XXI.

O quinto artigo de Eid Badr , Beatriz da Costa Gomes e Diana Sales Pivetta “A Produção Legislativa como meio mais Democrático para a Criação de Normas Jurídicas: a garantia da não surpresa ao administrado”, trata-se de um estudo sobre o princípio da legalidade como forma de promover a segurança jurídica, limitar a atuação da discricionária da administração e de permitir a influência dos indivíduos nas decisões políticas.

O sexto artigo de José Querino Tavares Neto e Vinícius da Silva Camargo “Jurisdição Constitucional: inimiga ou defensora da democracia?” que trata-se de um estudo sobre o Poder Judiciário na prática do controle de constitucionalidade, por meio do exercício da Jurisdição Constitucional.

O sétimo artigo de Benedito Antonio da Costa “Riscos sistêmicos ao Estado de Direito em ambiente de modernidade líquida e pós-verdade” trata-se de um estudo sobre o estado de direito em contextos que desafiam a estabilidade e a previsibilidade das normas que o constituem, enfatizando a relevância de estratégias proativas de gestão de riscos que assegurem a resiliência e a eficácia do estado de direito em um cenário globalizado e dinâmico.

O oitavo artigo de Vinicius Consoli Ireno Franco, João Pedro Felipe Godoi e Matheus Conde Pires “Quando a corte fala em nome do povo: uma análise discursiva da prisão em segunda instância (HC 126.292/SP)”, trata-se de um estudo sobre os elementos articulados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal em seus votos no HC 126.292/SP, que alterou a jurisprudência a respeito do início do cumprimento da pena após decisão colegiada em segunda instância.

O nono artigo de Régis Willyan da Silva Andrade , Hérica Rosentino de Souza Lopes “O diálogo necessário entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e os sistemas de proteção dos direitos humanos fundamentais”, trata-se de um estudo sobre a efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais seja em âmbito doméstico ou internacional, discutindo-se qual a melhor teoria acerca da recepção dos referidos tratados e o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

O décimo artigo trata-se do estudo de Alexander Fabiano Ribeiro Santos “A Busca por uma Solução Platônica para os Problemas da Democracia: o Tribunal Constitucional Brasileiro no

exercício da função da guardiania”, trata-se de um estudo sobre o modelo republicano federativo democrático e um modelo de república com função a ser exercida pela guardiania.

O décimo primeiro artigo trata-se do estudo de Gerson Augusto Bizestre Orlato e Gustavo Callegari Peraro “Democracia Deliberativa e Justiça Social: desafios políticos e a busca por estabilidade no Brasil” trata-se de um estudo sobre o diálogo deliberativo, inspirado em Habermas como um meio potencial para alcançar a legitimidade necessária, promovendo a inclusão e a justiça social.

O décimo segundo artigo trata-se do estudo de Edith Maria Barbosa Ramos , Maria Célia Delduque N. P. Sa e Amailton Rocha Santos “Aproximações entre Brasil e Portugal: uma análise sobre a judicialização da política e o ativismo judicial”, trata-se de um estudo com vistas a realização de uma análise comparativa entre decisões judiciais de cortes constitucionais do Brasil e de Portugal sobre políticas públicas que tenham evidenciado algum ativismo judicial.

O décimo terceiro artigo de Eduardo Lopes Machado “8 de Janeiro de 2023: a tentativa da marcha sobre Brasília”, trata-se de um estudo sobre a tentativa de golpe de estado, quando radicais bolsonaristas invadiram e depredaram o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal (STF), em Brasília, no dia 8 de janeiro de 2023.

O décimo quarto artigo trata-se do estudo de Adijovani Silva Santos “O Ativismo Judicial como forma de Preenchimento das Lacunas da Legislação Brasileira: legislativo ineficiente e omissivo ou poder judiciário legislador?”, trata-se de um estudo sobre até que ponto o ativismo judicial afronta a Constituição Federal Brasileira, a segurança jurídica e a democracia.

O décimo quinto primeiro artigo trata-se do estudo de Caroline Leal Ribas , Renata Apolinário de Castro Lima e Roberto Apolinário de Castro “Estado Democrático de Direito, Dignidade da Pessoa Humana e Estado de Coisas Inconstitucional: uma análise da ADPF 347 do STF” trata-se de um estudo que analisa como o estado de coisas inconstitucional representa um desafio significativo para a efetivação de princípios constitucionais, exigindo uma abordagem multidisciplinar e o engajamento de todos os atores sociais na defesa e promoção dos direitos fundamentais.

O décimo sexto artigo trata-se do estudo de Luziane De Figueiredo Simão Leal , Brychtn Ribeiro de Vasconcelos , Sérgio Tibiriçá Amaral, “Internet: uma zona livre sem fronteira versus a desajeitada burocracia legal”, trata-se de um estudo sobre a atuação das empresas gigantes do mercado tecnológico, às vésperas da aprovação do Projeto de Lei n. 2630,

denominado das Fake News, que dispõe sobre a regulação das plataformas digitais em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, que analisa pesquisas cujo teor indicam a existência de algoritmos, robôs e tuítes automatizados, utilizados com o intuito de influenciar a opinião pública em processos democráticos.

Esses artigos revelam que a área temática de Constituição, Teoria Constitucional e Democracia é uma área consolidada no âmbito dos eventos do CONPEDI e traz contribuições significativas e relevantes para a pesquisa jurídica no Brasil.

Prof^a Dr^a Samantha Ribeiro Meyer-pflug; Prof^o Dr^o Benjamin Xavier de Paula; Prof^o Paulo Roberto Barbosa Ramos (Coordenadores)

DEMOCRACIA DELIBERATIVA E JUSTIÇA SOCIAL: DESAFIOS POLÍTICOS E A BUSCA POR ESTABILIDADE NO BRASIL

"DELIBERATIVE DEMOCRACY AND SOCIAL JUSTICE: POLITICAL CHALLENGES AND THE QUEST FOR STABILITY IN BRAZIL"

Gerson Augusto Bizestre Orlato
Gustavo Callegari Peraro

Resumo

O presente artigo parte da premissa de que estabilizar a política, valorizando a democracia, constitui uma meta relevante para países periféricos como o Brasil. Contudo, em vez de postular essa estabilização como um fato consumado, o texto se dedica a discernir as possibilidades e os mecanismos que poderiam conduzir a tal estado. O diálogo deliberativo, inspirado em Habermas, é explorado como um meio potencial para alcançar a legitimidade necessária, promovendo a inclusão e a justiça social. Ao longo do estudo, aprofundamo-nos nas contribuições teóricas de Habermas e Bonavides, buscando atualizar e aplicar seus conceitos ao cenário político contemporâneo. A ênfase recai na imperiosa necessidade da participação cidadã e da comunicação política eficaz na reconstrução de uma sociedade pautada em valores de justiça e equidade. Ao abordar o Estado Social de Direito e os direitos fundamentais, o artigo propõe uma reflexão sobre a viabilidade de desenvolver uma democracia substancial e estabilizadora. Este trabalho não pretende oferecer respostas definitivas, mas sim avançar a discussão acadêmica ao questionar se um comprometimento autêntico com os direitos fundamentais pode formar a base para uma democracia madura. Procura-se entender a extensão em que a realidade brasileira pode espelhar essa aspiração democrática, contribuindo assim para o amadurecimento da prática democrática em contextos similares

Palavras-chave: Estado social, Democracia deliberativa, Estabilização, Desafios políticos, Justiça social

Abstract/Resumen/Résumé

The present article starts from the premise that stabilizing politics, valuing democracy, constitutes a relevant goal for peripheral countries like Brazil. However, instead of presenting this stabilization as a given fact, the text is dedicated to discerning the possibilities and mechanisms that could lead to such a state. Deliberative dialogue, inspired by Habermas, is explored as a potential means to achieve the necessary legitimacy, promoting inclusion and social justice. Throughout the study, we delve into the theoretical contributions of Habermas and Bonavides, seeking to update and apply their concepts to the contemporary political scenario. The emphasis is on the urgent need for citizen participation and effective political communication in the reconstruction of a society based on justice and equity. By addressing

the Social Rule of Law and fundamental rights, the article proposes a reflection on the feasibility of developing a substantive and stabilizing democracy. This work does not aim to offer definitive answers but rather to advance academic discussion by questioning whether an authentic commitment to fundamental rights can form the basis for a mature democracy. The aim is to understand the extent to which the Brazilian reality can mirror this democratic aspiration, thus contributing to the maturation of democratic practice in similar contexts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social state, Deliberative democracy, Stabilization, Political challenges, Social justice

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo teve por objetivo a estabilização democrática em países periféricos sob a égide do Estado Social de Direito, destacando uma análise aprofundada no cenário político brasileiro, com ênfase na Constituição Federal de 1988, nos direitos fundamentais e o discurso habermasiano.

Trata-se de uma metodologia teórica, sob o prisma bibliográfico, através de uma análise descritiva, abordando a democracia deliberativa como possibilitadora do processo decisório, pelos cidadãos e demais atores sociais, no intuito de alcançar a igualdade e solidariedade.

Nesse contexto, examinando a aplicação dos métodos habermasianos concomitantemente à visão crítica do Estado através de Paulo Bonavides e de outros doutrinadores, no cenário político do Brasil, pretendemos fomentar o engajamento dos cidadãos e da comunicação política na reintrodução (prática) do Estado Social ao contexto político-social, revigorando a aplicabilidade dos direitos de segunda e terceira geração, em prol àqueles que gozem deste direito.

Outrossim, surgem as hipóteses, quais sejam: (I) a estabilidade política nos países periféricos advém da adoção de um discurso deliberativo para a promoção da inclusão social no processo decisório; (II) a participação cidadã, a comunicação política e os direitos fundamentais são a chave motriz para uma sociedade raiada em equidade; e, o Estado Social de Direito visa alcançar a justiça social, considerando essencial o desenvolvimento da democracia estabilizadora.

Destarte, essa pesquisa se esforça para fornecer uma análise contemporânea dos conflitos políticos, refutados pelo modelo de estabilização estatal, sustentado pela democracia no âmbito da esfera governamental.

2. O ESTADO SOCIAL E A TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO

As alterações drasticamente operadas na estrutura dos direitos fundamentais e no Estado de Direito, determinaram o surgimento de uma fase no constitucionalismo (NOVELINO, 2013). Seu surgimento interconecta com as duas guerras mundiais, que constrangeram os princípios basilares do liberalismo, estimulando a reformulação do conceito de Estado, galgando notoriedade aos direitos sociais, introduzindo um rol de bens jurídicos fundamentais, legitimando a reestruturação constitucional através da inclusão da igualdade, assim como da institucionalização do poder que promove e assegura a igualdade (BELTRÃO, 2010 *apud* ROCHA, 2001).

Corroborando com essa força de modificação social surge a “Constituição Mexicana, de 1917, que foi a primeira a incluir entre os direitos fundamentais, ao lado dos direitos individuais e políticos, os direitos trabalhistas”, subsequentemente advém a Constituição de Weimar de 1919, cujas diretrizes ecoam a Constituição mexicana, acoplando texto de direitos e deveres fundamentais, consagrando direitos econômicos e sociais (NOVELINO, 2013).

Surgindo, portanto, a emersão do Estado como regulador da economia e meio de promover a política social, caracterizado por ser um Estado Democrático, alicerçado pelas liberdades civis e justiça social, determinando o novo paradigma da constituição aberta, que colaciona à Carta Magna ao Estado Social e a Democracia (De SOUZA, 2010).

Nesse sentido, o referido movimento detém a pretensão de articular os direitos, liberdades e garantias sociais, empregando a dicotomia entre igualdade jurídica e igualdade social, assim como a segurança jurídica e a segurança social, buscando estabelecer uma implicação recíproca entre o liberalismo político e a democracia, galgando os corolários do princípio da soberania (BELTRÃO, 2010 *apud* MIRANDA, 2009).

Neste contexto, a transmutabilidade política legitimada pelo período de pressão sistêmica e histórica, reage clareando a percepção de uma reorientação do agir social e político com base no poder comunicativo entre os participantes.

Outrossim, as adaptações para autopoiese dos sistemas, tanto jurídicos quanto políticos de um país em crise de direitos fundamentais, depende da necessidade de se projetar através de direitos sociais que supram exaustivamente a fragilidade do Ente em promover a igualdade entre seus cidadãos. Este mecanismo somente é funcional e possibilitador de alcançar a resolução da necessidade prática pela teoria do discurso e a interação comunicativa.

Nesse sentido, a teoria habermasiana concebe os direitos fundamentais e os princípios do Estado como uma resposta reativa para a institucionalização dos pressupostos comunicativos no procedimento democrático (HABERMAS, 2022).

Desta forma, a legitimidade das ações comunicativas está condicionada a identificação de formas de verificação dos agentes construtores habermasianos, nomeadamente o “significado” e a “validade”, que captam as tensões inerentes às descrições das sociedades modernas pelas quais são caracterizadas. Dividido em duas áreas distintas: o mundo da vida e o sistema especializado (FERREIRA, 2019).

Em sua concepção, a primeira forma é correspondente ao espaço onde se desenvolvem as relações sociais, enquanto o segundo acomoda um conjunto específico de instituições com racionalidade própria (FERREIRA, 2019).

Nesse sentido, origina-se uma relação entre as ações comunicativas e o mundo da vida, cabendo ao primeiro aquele papel de reprodução das estruturas deste último (CREMONINI; OLIVEIRA, 2018).

Por conseguinte, a ação comunicativa aprimora as interrelações da sociedade, enquanto se apreende as ações coletivas, refutando o paradigma positivista nos fatos, descrevendo o papel da linguagem através da racionalidade comunicativa, na intenção de resultar em um consenso racional

Dessa forma, progride para a sofisticada teoria do discurso em uma concepção democrática, em que a validade pode ser fundada no processo de argumento racional, livre de coerção e baseado na busca de consenso, ou seja, detendo a capacidade de reconhecer como legítima a norma pelos participantes do discurso, enquanto a facticidade refere-se aos aspectos proposicionais da comunicação.

Ao passo em que, a política diante da estrutura social é redefinida, reconhecendo o sistema político dentre inúmeros outros sistemas de ação, sem que haja uma centralidade, possibilitando a intercomunicação e percebendo a necessidade de promover a integração social de forma legítima e eficaz através da facticidade e validade (HABERMAS, 2018).

Sendo assim, a participação dos cidadãos em integração com a deliberação pública, no espaço político, acosta legitimidade ao Estado Social, promovendo suas intenções de inclusão e justiça social, estabelecendo uma sociedade equânime e democrática.

A principal característica do Estado Social é a sua preocupação com o bem-estar e a inclusão social, buscando reduzir as desigualdades e garantir oportunidades iguais para todos os cidadãos

3. PERSPECTIVAS DO ESTADO SOCIAL NO CONTEXTO BRASILEIRO

Os preceitos do Estado Social permanecem na constituinte brasileira, assegurando a cidadania para todos, compreendendo através dos direitos fundamentais, os direitos de primeira, segunda, terceira e quarta gerações, em que o seu desdobramento evolutivo se origina com a defesa dos direitos individuais, até alcançar os direitos sociais, passando pelos direitos de fraternidade até chegar na democracia (NOVELINO, 2013).

Nesse sentido, os direitos de primeira geração são determinados pela liberdade pública e aqueles direitos políticos (LIMA, 2010), sendo representados pela liberdade de expressão, direito ao voto, liberdade de associação.

Por conseguinte, os direitos de segunda geração englobam direitos sociais, econômicos e culturais (LIMA,2010), como direito à saúde, direito à educação, direito ao trabalho e direito à moradia.

Esta dimensão, em destaque, advém de uma conquista pós crise do liberalismo, atendendo a necessidade de constitucionalizar os direitos sociais e econômicos, com o intuito de buscar a igualdade política e afastar a desigualdade social (NOVELINO, 2013).

Ademais, os direitos de terceira geração são aqueles que incorporam a realidade fática, como o princípio da solidariedade e da fraternidade, com o intuito de proteger os interesses coletivos e difusos, como à defesa ao consumidor (ALEXANDRINO, 2017 apud JUNIOR, 2019).

No mesmo passo, os direitos de quarta dimensão advêm dos avanços tecnológicos e as preocupações éticas e morais, como a defesa da dignidade da pessoa humana contra abusos do Estado ou de outras pessoas (BOBBIO, 1992 apud JUNIOR, 2019).

Outrossim, o direito à democracia é direito de quarta geração, assim como o desenvolvimento é de terceira geração, sobretudo para os países periféricos que estão em busca do desenvolvimento (BONAVIDES, 1996 apud de SOUZA, 2010).

De encontro, o Estado Social tem destaque nos direitos de segunda e terceira gerações, com a intenção de externar a introdução ao Estado de Direito, de modo aberto e pluralista, reagindo como contenção aos efeitos das crises de governabilidade, como sobredito.

Nesse passo, a historicidade brasileira demonstra superação aos períodos de instabilidade política através da solidez na solidariedade, corroborando com o compromisso irrevogável da Carta Magna em concretizar a justiça social (BONAVIDES, 2008).

Doutra feita, devem ser destacados, que a república brasileira, assim como as demais, constituídas na periferia política, somente tornam possível este tipo de estabilização, a partir do exercício da democracia e o respeito à inviolabilidade dos direitos fundamentais (BONAVIDES, 2008).

Nessa direção, “caminham ou devem caminhar, porquanto é unicamente por essa via que se chega, na plenitude constitucional, ao tão almejado Estado social da justiça, da legitimidade e da democracia, sob a égide, por conseguinte, da nação soberana, do povo livre e da cidadania atuante” (BONAVIDES, 2008).

4. A GERAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À LUZ DA CARTA MAGNA

O direito se apresenta como mecanismo de renovação e ampliação, no qual reconhece os direitos fundamentais, em um mundo de pluralismo e conflitos, como única via possibilitadora na busca a justiça social, diante dos valores fundamentais que fomentam os pensamentos jusfilósofos atuais (BINENBOJM, 2018).

Nesse sentido, a necessidade da garantia dos direitos sociais decorre do contexto democrático fundamentado no Estado Democrático de Direito, abordando a continuidade e relevância do Estado Social, que permanece encampado na estrutura da Constituição na proteção aos direitos fundamentais.

Dessa forma, o Estado Social de Direito tem seu núcleo conceitual envolto na garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais, enquanto o Estado Democrático de Direito recepciona os direitos fundamentais, em suas faces do direito subjetivo e nas normas objetivas de princípios e decisões axiológicas que possuem validade no seu âmbito jurídico (SOARES, 2000).

Outrossim, os direitos fundamentais são fundados na sociedade, atribuindo o desenvolvimento de uma consciência focada na solidariedade e na multiculturalidade, através da valoração necessária para o avanço rumo ao modernismo (DE SOUZA, 2010).

Por conseguinte, torna-se destaque a necessidade de determinar a intercomunicação entre os direitos fundamentais no Estado, que são observadas nos direitos individuais e coletivos, precedidos dos direitos sociais, nacionalidade e políticos (SARLET, 2017).

Com essa percepção, ecoando entendimento conjunto, De Moraes (2000) argumenta que os direitos fundamentais são subdivididos em direitos individuais, metaindividuais, sociais da nacionalidade e políticos.

Neste diapasão, os direitos fundamentais são notórios na Carta Magna e preceituam que as suas aplicabilidades são imediatas e de eficácia jurídica plena, independentemente de regulação infraconstitucional (SARLET, 2017).

Consequentemente, o artigo 5º, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988, evidencia um sistema aberto, considerando que os direitos e garantias estabelecidos não excluem outros advindos de princípios ou tratados internacionais (SARLET, 2017).

Outrossim, os direitos fundamentais comunicam-se, detentores de eficácia, convertendo em uma interpretação da norma nas demais ramificações do direito, atribuindo discussão de sua eficácia horizontal, na relação entre particulares (MENDES; BRANCO, 2015).

Dessa forma, as posições jurídicas estabelecidas pela noção de direitos implícitos ou decorrentes, devem ser considerados direitos fundamentais, equivalendo ao conteúdo e dignidade (SARLET, 2001).

Outrossim, os direitos fundamentais são possuidores de um limite material na reforma constitucional impedindo suas alterações, na Carta Magna (SARLET, 2001).

Nesse sentido, os direitos fundamentais superam a garantia de posicionamentos individuais, para galgar valores básicos da sociedade política, englobando o direito positivo (MENDES; BRANCO, 2015).

Nesse contexto, Habermas (2003) compreende a necessidade da garantia dos direitos fundamentais para a estabilização da democracia e da justiça social, fazendo referência aos direitos sociais como dimensão ética através do princípio do discurso, para a formalização jurídica na socialização horizontal, contendo o dever de ser o fio condutor entre direitos

humanos e soberania popular, como também superar o paradoxo da legitimidade a partir da legalidade.

Assim, os direitos fundamentais garantem aos partícipes à liberdade comunicativa de confrontar as pretensões de validade sujeitas às críticas, de forma igualitária, através do processo de deliberação para a produção política (HABERMAS, 2003).

5. DEMOCRACIA DELIBERATIVA E COMUNICAÇÃO POLÍTICA

Na lógica amparada por Habermas (2003), a democracia deliberativa, diante das implicações da globalização e da sociedade coetânea, vence a necessidade de uma mediação eficaz que possa harmonizar as dissonâncias entre os atores e interlocutores perante a ineficácia das teorias antecessoras, a fim de solucionar os conflitos emergentes nos novos tempos.

Por conseguinte, o modelo de decisão democrática é concebido por um mecanismo de deliberação da sociedade civil, que os indivíduos gozam da igualdade de condições advindas de acordos (consenso) e da verificação de coerência jurídica para chegarem à uma vontade comum (HABERMAS, 2018).

Nesse segmento, a democracia deliberativa detém alicerce na ação coletiva dos cidadãos e na institucionalização dos processos comunicativos pela deliberação conjunta com as opiniões públicas. Assim, a soberania pública sofre uma reconfiguração perante os processos democráticos em seu fundamento pelas efetivações jurídicas para consolidar sua formação baseada no diálogo articulado com o Estado Democrático de Direito (HABERMAS, 2003).

Nesse raciocínio, a equidade aparece como um dos alicerces do modelo democrático e sua ausência à nível material compromete a efetiva participação pública, reagindo como excludente política dos indivíduos que sofrem com disparidade socioeconômicas (SOUZA NETO, 2006).

Além disso, a democracia se baseia na participação do povo na tomada de decisões para construir uma opinião em grupo visando guiar as ações políticas e garantir os direitos essenciais (KRITSCH; SILVA, 2022).

Desta forma, Habermas (2022) compreende a esfera pública como o *locus* de legitimação da democracia em que os indivíduos favorecem a deliberação pública decorrente da comunicação racional.

Assim, a teoria habermasiana é legítima ao efetivar os princípios da soberania popular e dos direitos fundamentais através da discussão racional entre cidadãos que em consenso reagem consolidando os direitos, tornando o espaço público democrático (JUCÁ, 2007).

A democracia deliberativa é fundamentada na participação igualitária dos cidadãos, na busca por consensos racionais e na inclusão de todos os afetados por uma decisão no processo de argumentação pública.

6. DUPLO ASPECTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, por mais que seja o marco do Estado Democrático de Direito, incorpora princípios e disposições que ecoam o modelo de Estado Social, que se fundamenta na ideia de ser dever do Estado intervir na ordem econômica e social, com o intuito de garantir condições mínimas aos cidadãos.

Nesse contexto, deve ser percebido o caráter solidário e o destaque aos direitos fundamentais, enfatizando a efetivação da cidadania e a consolidação do Estado Social e Democrático.

Assim, o artigo 3º, III, da Carta Magna, introduz a redução das desigualdades sociais e regionais, com o propósito de promover a justiça social e equilibrar a lógica de mercado.

Noutro passo, as políticas públicas impõem a concretização dos direitos sociais através do acesso dos cidadãos em diferentes formas de acesso por meio das forças de mercado, como se vislumbra no dever constitucional em promover o combate a marginalização.

Outrossim, Chaves e Gehlen (2019) consideram a ótica da efetivação dos direitos para a redução das desigualdades, pela transversalidade das políticas sociais e da equidade, que são necessárias para a legitimidade das políticas públicas.

Dessa forma, a prática política e a implementação das disposições constitucionais enfrentam desafios que vão desde a resistência de setores que se beneficiam até a necessidade de adequar a atuação estatal às constantes transformações sociais e econômicas.

7. CONCLUSÃO

A busca pela estabilidade política, nos países periféricos como o Brasil, reage à consolidação de uma democracia equitativa, que detém sua legitimidade nas instituições políticas e na participação ativa dos cidadãos, moldando-se nos direitos fundamentais, consolidando os preceitos embutidos pelo Estado Social de Direito na Carta Magna.

Nesse sentido, a propensão para reproduzir o objeto deste estudo se orienta na análise minuciosa da transição de modelo de governo, rompendo paradigmas históricos e a função fundamental da comunicação entre partícipes.

Outrossim, tanto nos momentos de transmutação política e social, quanto na estabilização jurídica advinda da promulgação da Constituinte, a fomentação dos direitos fundamentais e dos princípios do Estado Social despertam a necessidade de empregar a solidariedade como uma força motriz.

Desse modo, o conflito manifesto busca elevar a compreensão da democracia futura (NOVELINO, 2013) ao perceber a centralidade da comunicação como instrumento de superação, por meio do modelo deliberativo em busca da garantia dos valores de igualdade, promovendo a legalidade e eficácia nas instituições democráticas.

Nesse contexto, as teorias de Habermas e Bonavides baseadas na solidariedade e no Estado Social, tornam possíveis a estabilização de um país periférico, desde que atribuídas aos atos democráticos e aos direitos fundamentais.

Doutra feita, por mais que possam não ser isentas de críticas ou limitações, a intenção é proporcionar a idealização do processo deliberativo e o acesso as estruturas sociais e políticas, mesmo que marcadas de polarização ou desconfiança institucional.

Todavia, em consonância, Novelino (2013) ecoa Dromi e afirma ser a Democracia do futuro baseada no equilíbrio entre as concepções dominantes do constitucionalismo moderno e os excessos praticados no constitucionalismo

Nesse contexto, Novelino (2013) atesta que o jurista Dromi (1997) enxerga o futuro do constitucionalismo baseado no consenso democrático e na igualdade enraizada na solidariedade entre os povos e no tratamento digno ao ser humano.

Por conseguinte, a estabilidade política se concretiza em uma democracia equitativa e orientada pelo modelo deliberativo, preservando e reconhecendo a necessidade de permanência dos princípios do Estado Social e da aplicabilidade efetiva dos direitos fundamentais, em países periféricos como o Brasil, enfatizando a participação cidadã no processo comunicativo de ressonância.

Apesar da liberdade de participação ser um dos pilares da democracia, o diálogo social só seria legítimo se todos pudessem participar em igualdade de oportunidades. Como alcançar essa igualdade?

Uma sociedade livre de opressão e submissão deve, necessariamente, considerar a participação em uma dimensão equânime e inclusiva.

Em um Estado Democrático de Direito, a legitimidade está vinculada à ordem social, sendo efetivamente legítima quando elabora suas leis (constituição, legislação comum), as normas de sua aplicação (administração pública) e os meios de controle (judiciário) por meio de argumentação, caracterizando os discursos teóricos, éticos e práticos.

Ao integrar a dimensão social e comunicativa, o Estado Social democrático se fortalece como um espaço de debate público pluralista e inclusivo, capaz de responder aos desafios contemporâneos da justiça social e da democracia participativa.

Em 1988, após 21 anos de regime militar, a “Constituição Cidadã” foi promulgada em 5 de outubro e, tornou-se o símbolo do processo de redemocratização nacional, restabelecendo a inviolabilidade de direitos e instituindo preceitos progressistas, como liberdade de expressão, criminalização do racismo e proibição da tortura.

Tal qual o preconceito, as relações de poder e a forma de governo decorrem de um processo histórico.

A atual democracia no Brasil decorre destes processos, e a partir deste ponto, e de contexto de formação social, de exclusão de indivíduos, vislumbra-se a possibilidade de reformulação da democracia considerando-se o reflexo da escravidão no processo democrático e a construção de direitos a partir da teoria discursiva do direito, e da facticidade e validade.

Em outros períodos, a legitimidade era assegurada por fontes como Deus, natureza, autoridade do Estado, tradição e prática cotidiana.

Com a introdução da ideia do discurso, que implica a suspensão da validade dessas fontes legitimadoras, a validade e legitimidade de uma norma ou lei passam a depender de processos argumentativos democráticos, livres de coação, nos quais todos têm acesso aos processos comunicativos.

Isso implica na desconstrução da estrutura weberiana e na ratificação do pensamento habermasiano de faticidade e validade, e democracia.

Somente após superar dúvidas e questionamentos de todos os interlocutores é que a fala cotidiana se restabelece, e a nova legitimidade pode ser implementada.

A articulação entre Estado Social e Teoria do Agir Comunicativo enfatiza a importância da participação cidadã, da comunicação transparente e da busca por consensos fundamentados em razões compartilhadas para a construção de políticas públicas legitimadas e eficazes.

Nesse contexto, nenhuma vontade individual ou de grupos pode ser imposta; pelo contrário, as vontades individuais precisam ser transformadas em uma vontade geral construída de maneira racional.

Em resumo, a esfera pública é um fenômeno social fundamental, sendo descrita como uma rede propícia para a comunicação de conteúdos, tomadas de posições e opiniões.

É crucial que se desvinculem de conceitos preconcebidos para alcançar uma validação universal. A modernidade, segundo Habermas, não deve ser apenas interpretada no sentido estrito, mas como um processo de transformação ética e moral individual orientado pela racionalidade.

O processo de exclusão permanente da parcela da população da participação política e da democracia se arrasta por longos anos em nossa sociedade, e falta de utilização de instrumentos radicais de participação democrática e de debates contribuirá para a manutenção

de uma democracia brasileira nunca exercida de forma plena, ou, exercida em formas de restos de ideias de democracia.

A visão dos direitos políticos no Brasil é excessivamente restrita, limitando-se principalmente à participação periódica nas seções eleitorais para exercer o voto, com períodos de mais ou de menos pessoas inseridas no sufrágio.

Essa abordagem, impacta negativamente a plenitude democrática e fortalece um modelo eleitoral predominantemente patrimonialista.

Torna-se urgente, portanto, uma mudança de mentalidade que envolve a adaptação da interpretação jurídica ao contexto histórico atual, e uma nova dinâmica cidadã e de legislação eleitoral mais inclusiva e humanizada.

Em um cenário de ampla tentativa de disseminação da informação e, prevalência da desinformação, da valorização do individualismo, é crucial que todos os cidadãos se sintam verdadeiramente participantes dos processos democráticos, como uma maneira de superar os desafios da “pós-modernidade”.

Nesse sentido, o eleitor não deve mais ser relegado a um papel secundário, mas sim assumir o protagonismo no cenário eleitoral e democrático, na estrutura da esfera pública.

Os desafios políticos no Brasil incluem a fragmentação partidária, a corrupção, a falta de confiança nas instituições democráticas e a polarização ideológica, que podem comprometer a estabilidade e a governabilidade.

A busca por estabilidade política no Brasil requer o fortalecimento das instituições democráticas, a promoção do diálogo entre diferentes atores políticos e sociais, e a implementação de políticas públicas que abordem as desigualdades e promovam a inclusão social.

Destarte, os desafios e às críticas que circundam o panorama político contemporâneo, a realização de um equilíbrio entre as exigências de justiça social e a prática constitucional emerge como via para um futuro em que a democracia seja efetivamente expandida e estabilizada.

Assim, a consolidação das instituições democráticas e a promoção de um diálogo construtivo e inclusivo propiciam a edificação de um tecido social brasileiro marcado pela justiça e solidariedade, destacando o constitucionalismo moderno na dignidade humana.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELTRÃO, Demétrius Amaral; Contribuições Interventivas e os Limites Jurídicos da Atuação do Estado no Domínio Econômico. Universidade Presbiteriana Mackenzie: São Paulo, 2010;

BINENBOJM, Gustavo; Temas de Direito Administrativo e Constitucional. Ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2008;

BONAVIDES, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. 8ª Edição, Ed. Malheiros: São Paulo, 2007.

BONAVIDES, Paulo. Reflexões sobre Nação, Estado Social e Soberania. Revista USP: São Paulo, n. 62, 2008;

BRASIL. [Constituição (1998)]. Constituição da República do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 de fevereiro de 2024;

CREMONINI, Lademir José; OLIVEIRA, Odete Maria de. Reflexões sobre a Teoria da Sociedade em Rede de Castells e a Teoria da Rede de Ação Comunicativa de Habermas. Palhoça: Editora Unisul, 2018;

CHAVES, Helena Lúcia Augusto; GEHLEN, Vitória Régia Fernandes; Estado, Políticas Sociais e Direitos Sociais: descompasso do tempo atual. Recife: Scielo, 2019;

DA SILVA, Eder Mauro. Uma Análise do Direito e da Democracia na Perspectiva da Teoria do Discurso de Habermas. São Carlos, 2018;

DE SOUZA, Inês Cabral Ururahy. Cidadania e Direitos Humanos no Estado Social Democrático. Ed. Pensar: Fortaleza, v. 15, n.2, 2010;

DE MORAES, Guilherme Peña. Direitos Fundamentais: conflitos e soluções. Imprensa: Niterói, Labor Juris, 2000.

FARIA, C. Feres. Democracia deliberativa: Habermas, Cohen e Bohman. Lua Nova: Revista Cultura e Política, São Paulo, 2000. Disponível em <www.redalyc.org/articulo.oa?id=67313606004>. Acessado em 27/02/2024;

FERREIRA, Rafael A. M. O Projeto Inacabado de uma Teoria da Decisão Judicial. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2019;

FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; ROSSINGOLI, Marisa; Constituição Federal e Direitos Sociais: uma análise econômica e social do atual estado brasileiro. Marília: Revista Argumentum, 2018;

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre facticidade e validade, v. 2. Jürgen Habermas; tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Ed. Tempo Brasileiro, 2003;

HABERMAS, Jürgen. A Inclusão do Outro. Jürgen Habermas; tradução: Denilson Luís Werle. São Paulo. Ed. UNESP, 2018;

HABERMAS, Jürgen. Teoria da Ação Comunicativa, v. 2. Jürgen Habermas; tradução: Luiz Repa. São Paulo. Ed. UNESP, 2022;

JUCÁ, Roberta Laena Costa. O Direito Fundamental à Participação Popular e a Consolidação da Democracia Deliberativa na Esfera Pública Municipal. UNIFOR, programa de pós-graduação em Direito Constitucional: dissertação de mestrado em direito constitucional: Fortaleza, 2007;

JUNIOR, Sérgio Assunção Rodrigues. Direitos ao Respeito: Um breve ensaio sobre o surgimento da 7ª geração ou dimensão dos direitos fundamentais. Revista Direito Diário: Fortaleza, v. 1, n. 1, 2019;

KRITSCH, Raquel; SILVA, André Luiz da. Esfera Pública e Democracia no Pensamento de J. Rawls, J. Habermas e C. Mouffe: teorias políticas e democráticas em debate. Lua Nova: Revista Cultura e Política, São Paulo, 2022;

LIMA, Ricardo Seibel de Freitas. Direito à saúde e critérios de aplicação. Direito Público, v.3, n.12, 2010;

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2015;

NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. São Paulo: Método, 2013;

SARLET, Ingo Wolfgang. Conceito de direitos e garantias fundamentais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017;

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001;

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Direito e Racionalidade Comunicativa: A Teoria Discursiva do Direito no Pensamento de Jürgen Habermas*. Ed. Juruá, 2007;

SOARES, Mário Lúcio. *Teoria do Estado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001;

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Teoria Constitucional e Democracia Deliberativa: um estudo sobre o papel do direito na garantia das condições para a cooperação na deliberação democrática*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006;